



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46504 - APELAÇÃO Nº 1169935-12.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000448924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169935-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP, é apelado DAVI TENORIO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46504 - APELAÇÃO Nº 1169935-12.2023.8.26.0100

VOTO Nº 46504

APELAÇÃO Nº 1169935-12.2023.8.26.0100

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – ACSPMESP (RÉU)

APELADO: DAVI TENÓRIO DE CARVALHO (AUTOR) FORO CENTRAL CÍVEL – 32ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

EMENTA

APELAÇÃO – PREPARO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR, SOB PENA DE DESERÇÃO – INÉRCIA DOS RECORRENTES – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido contra r.sentença de fls. 323/326 e fl. 339, cujo relatório se adota, que julgou procedentes as pretensões ajuizadas em seu desfavor.

Inconformado, o requerido interpôs este recurso.

Em sede de admissibilidade, constatou-se que o apelante recolheu preparo em montante inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual foi intimado a realizar recolhimento complementar em 5 dias, sob a expressa advertência de que sua

VOTO Nº 46504 - APELAÇÃO Nº 1169935-12.2023.8.26.0100

inércia implicaria deserção. O recorrente, contudo, ficou-se inerte (fl. 361).

É a síntese do necessário.

Conforme apontado no momento em que foi realizado o juízo de admissibilidade deste recurso (r.despacho de fl. 359), o apelante recolheu o preparo recursal inferior ao devido, conforme planilha de cálculos de fl. 357.

Assim, com fundamento no art. 1007, §2º, do CPC, esta Relatora o intimou para promover, no prazo de 5 dias, o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção (fl. 359).

Regularmente intimado, o recorrente se ficou inerte (fl. 361), de forma a impossibilitar o conhecimento do presente recurso.

Destarte, NÃO SE CONHECE do recurso de apelação interposto.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora